

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 710, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da insigne Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, determina, no art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto ainda estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

No Anexo do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, o artigo 1º modifica igual artigo do Acordo original sobre concessão de prazo a turistas. Firma-se, no Acordo Modificativo, que o prazo de noventa dias de permanência para turistas que sejam nacionais das Partes do Acordo original poderá ser prorrogado por período semelhante junto aos Organismos competentes sem a necessidade de abandonar o território.

Ademais, os artigos 2º e 3º determinam que o Acordo Modificativo está aberto à adesão das Partes do Acordo original e de outros Estados Associados. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo Modificativo mediante notificação escrita às demais, com efeito seis meses após a notificação, conforme o artigo 4º. No artigo 5º, ainda se fixa que o Acordo Modificativo entrará em vigor trinta dias depois do depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes do Mercosul. A República do Paraguai será depositária do Acordo Modificativo, consoante o artigo 6º.

Na Mensagem nº 455, de 2016, o Poder Executivo explica, segundo a Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Cidadania (EMI nº 00213/2016 MRE MJC), que o acordo modifica o texto da Decisão CMC Nº 10/06. Essa Decisão não previa a possibilidade de solicitar, no território do país de destino, prorrogação da permanência autorizada no momento de ingresso, sem prejuízo de que alguns Estados a autorizassem de acordo com suas legislações nacionais.

Como a falta de uniformidade na concessão das prorrogações causa desigualdade entre nacionais das partes do acordo, dependendo do país de destino, decidiu-se pela reforma do texto original, de acordo com a Exposição de Motivos. Assim, pretende-se assegurar direito uniforme à prorrogação de permanência, em consonância com os objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção referentes à progressiva harmonização normativa entre os Estados Partes e Associados, com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais resultou da Mensagem nº 455, de 2016, apresentada pelo Poder Executivo em 13/10/2016. Em 05/07/2017, foi apresentado Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Em 12/07/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Turismo (CTUR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência. Em 13/07/2017, o Projeto foi recebido pela CTUR, pela CCJC e pela CREDN.

Na CREDN, o Deputado Cabuçu Borges (PMDB-AP) foi designado como Relator em 15/08/2017. Em 04/09/2017, foi apresentado pelo Deputado Cabuçu Borges o Parecer do Relator nº 1 CREDN, pela aprovação. Em 13/09/2017, foi aprovado esse Parecer na CREDN.

Na CCJC, foi designado como Relator o Deputado Aureo (SD-RJ) em 15/08/2017. Em 14/09/2017, foi apresentado pelo Deputado Aureo o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 03/10/2017, foi aprovado esse Parecer na CCJC.

Na CTUR, foi designada como Relatora a Deputada Magda Mofatto (PR-GO) em 12/09/2017. Nesta Comissão de Turismo, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, representa avanço no processo de integração regional no âmbito do Mercosul, ao mesmo tempo em que fornece regras mais adequadas ao desenvolvimento da atividade de turismo nos Estados Partes e Países Associados do bloco.

A integração regional permite que as economias locais ganhem escala com o aumento do mercado, das trocas e das interações complementares entre setores econômicos. O turismo pode constituir vetor de desenvolvimento ao proporcionar crescimento empresarial e demanda por diversos serviços e produtos locais. Desse modo, as atividades turísticas podem estar associadas com o incremento da integração e do crescimento dos mercados no processo de aproximação dos países do Mercosul.

Entende-se que a medida é benéfica para os Estados Partes do Mercosul – Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, além da Bolívia, que está em processo de adesão –, bem como para os Estados Associados – Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname. Todos esses países podem ser favorecidos por maior integração no turismo com a assinatura do presente Acordo Modificativo.

O objetivo de buscar maior uniformidade de tratamento aos turistas do bloco é louvável. A integração econômica pressupõe crescente harmonização de regras para o aprofundamento do mercado comum. Consequentemente, a união almejada por meio do Mercosul pode caminhar para maior circulação de pessoas inclusive no campo do turismo, como pretende o Acordo em análise.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora